



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

APELAÇÃO CÍVEL N. 274374-67.2005.8.09.0174 (200592743748)

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE SENADOR CANEDO

APELANTE : MARCELO RODRIGUES MATIAS

APELADO : MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO

RELATOR : JUIZ ROBERTO HORÁCIO REZENDE

VOTO

Trata-se de apelação cível nos autos da ação de indenização ajuizada por **MARCELO RODRIGUES MATIAS**, ora Apelante, em face do **MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO**, ora Apelado, contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, Faz. Pul., Reg. Púb e Ambiental da comarca de Senador Canedo, Leonado Fleury Curado Dias, que julgou improcedente o pedido do autor.

O Autor/Apelante apresentou recurso, sustentando a nulidade da sentença, sob o argumento de que, tratando de demanda que discute interesse de incapaz, a intervenção do Ministério Público é obrigatória e não foi observada pelo magistrado singular, o que gerou enorme prejuízo ao autor, que teve seu pedido julgado improcedente.

Requer a decretação da nulidade da sentença.



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

2

1. Do Juízo de Admissibilidade Recursal

Inicialmente, cumpre anotar que o presente recurso foi interposto em face da sentença prolatada e publicada (em 27/05/2011) sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, sendo, pois, o regramento jurídico nele contemplado o regente de sua admissibilidade e cabimento, ficando a cargo do Novo Código de Processo Civil, com aplicação imediata, apenas as disposições relativas ao rito do recurso, nos termos dos Enunciados Administrativos n.º 02 e n.º 04, ambos do STJ:

Enunciado administrativo n. 2. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado administrativo n. 4. Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

*procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo³
do disposto em legislação processual especial.*

2. Preliminarmente.

2.1. Da ausência de intervenção do Ministério Público.

A presente ação foi ajuizada visando a condenação do Apelado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes do suposto prejuízo físico causado ao Apelante, em razão de manobra efetuada pelo motorista do ônibus escolar municipal, que girou o veículo em 360º, atingindo o Apelante que aguardava para adentrar ao ônibus.

Inicialmente, analiso a arguição de nulidade do feito, ante a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau.

Compulsando os autos, verifico que o Apelante sustenta a nulidade do processado por ausência de intervenção do órgão ministerial na primeira instância, necessária, a época, por se tratar de feito em que há interesse de incapaz.

Pois bem, compulsando os autos, constata-se que o autor nasceu em 06/02/1996 (fl. 37), sendo absolutamente incapaz a época da ocorrência do acidente (31/08/2005), na data de prolação da



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

sentença (11/05/2011) e da interposição da apelação (10/10/13). 4

Porém, a preliminar de nulidade deve ser afastada diante da atual maioria do apelante e da intervenção do Ministério Público em segundo grau de jurisdição (fls. 529/539) que manifestou, inclusive, sobre a preliminar suscitada e sobre o mérito recursal.

Vejamos o trecho do parecer proferido pela Procuradora de Justiça, Márcia de Oliveira Santos, (fl. 535) que discorre sobre a questão:

"De pronto vejo que a preliminar de ausência de intimação do Ministério Público em primeiro grau para intervir no feito, emitindo parecer de mérito sobre os pedidos dos apelante, restou prejudicada com a maioria civil do mesmo, que hoje conta com 21 anos de idade (nascido em 06/02/2009 – fl. 37).

É certo que a intervenção do Ministério Público antes da prolação da sentença, quando o apelante ainda era menor, acarretaria a nulidade da sentença conforme previsto no artigo 84, do CPC/15. No entanto, a maioria civil do apelante autoriza seja afastada a preliminar de nulidade do processo, com a atuação do Ministério Público em segundo grau de jurisdição".

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da sentença



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

5

por ausência de intervenção do Ministério Público.

3. Do mérito.

3.1. Da Responsabilidade Objetiva do Município

A responsabilidade do Município está configurada em vários dispositivos legais: o artigo 208, caput e inciso VII, da CF, dispõe incumbir ao Estado o dever de promover a educação básica, com garantia de materiais didático-escolares, transporte, alimentação e assistência à saúde; por sua vez, a Lei 9.394/96, art. 11, VI, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, impõe aos Municípios a obrigação de assumirem o transporte escolar dos alunos da rede municipal; por fim, o § 6º do art. 37 da CF dispõe:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

O motorista do ônibus era funcionário da Sideral Transportes e Turismo, que, por sua vez, foi contratada pela Prefeitura de Senador Canedo para prestar o serviço de transporte escolar (fls. 76, vol. I). Assim, embora o transporte fosse terceirizado, era oferecido as crianças sob o controle e fiscalização do Município.



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

6

3.2. Da Comprovação dos Danos

Para que surja o dever de indenizar, faz-se necessária a presença dos requisitos da responsabilidade civil: o ato ilícito, o dano sofrido pela pessoa e o nexo de causalidade entre ambos.

No entanto, cumpre-me destacar que o Município, como pessoa jurídica de direito público, possui responsabilidade objetiva pelos danos causados por seus agentes, nessa qualidade, em respeito à norma insculpida no §6º do artigo 37 da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 37. (...)

"§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Dessa forma, para reconhecer-se a responsabilidade objetiva do Município, em relação a terceiros, basta a comprovação do dano sofrido e o nexo de causalidade com a conduta do agente público, sendo desnecessária, portanto, a demonstração da culpa no cometimento da lesão.



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

In casu, da leitura da inicial, extrai-se que o Apelante/Autor, à época com nove anos de idade, em 10/08/2005, aguardava, acompanhado de outros alunos, o ônibus que faria o transporte para a rede municipal, quando para garantir um lugar, saíram em disparada ao seu encontro e o motorista desenvolveu uma manobra de 360º, colidindo a traseira do ônibus com o Apelante, que caiu e foi pisoteado pelos colegas.

O acidente ocasionou no Apelante a “disjunção de sínfise pubiana e de articulações sacroilíacas” (laudo de fl. 42), ficando em repouso, sem colocar os pés no chão, por 60 (sessenta) dias (atestado médico de fl. 43).

No caso em tela, tenho que restou evidenciada a prova de que o agente do réu (motorista do ônibus) agiu com evidente descuido e imprudência ao atingir a traseira do veículo na criança, que esperava para embarcar.

Colhe-se do depoimento da testemunha Seliamar Gonçalves Lima (fl. 157):

“(...) a depoente afirma ter conhecimento dos fatos, no dia estava em um ponto de ônibus juntamente com o requerente e outras crianças, sendo que tal parada não era fixa, uma vez que cada dia o ônibus da prefeitura parava em local diferente para apanhá-



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

los; a depoente e as crianças estavam em uma fila aguardando a chegada do ônibus, sendo que o requerente Marcelo era o primeiro da fila, assim que o ônibus estava chegando ao local, fez uma curva, freou e a traseira atingiu o requerente (...) ”.

Depreende-se do conjunto probatório que a causa do acidente foi o descuido, negligência do motorista do ônibus, que “jogou” a traseira do ônibus sobre a criança, que caiu e foi pisoteada pelos colegas.

Ao contrário do que disposto pelo magistrado singular, a conduta do Apelante e dos colegas não contribuíram para o desfecho do evento, pois, as outras crianças só pisaram sobre o corpo do Apelante porque este estava caído, em decorrência da colisão com o ônibus. Ou seja, a relação de causalidade está estabelecida entre a conduta imperita do motorista e a queda da criança, que teve o estado agravado pelo pisoteio.

Ou seja, restou evidenciada a prática de ato ilícito e o nexo de causalidade estampado na culpa de seu preposto, no acidente em questão, o que configura o dever de indenizar.

Nesse sentido a jurisprudência:

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÕES CÍVEIS.



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

*ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL.
TRANSPORTE OFERECIDO PELO MUNICÍPIO.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS -
REDUÇÃO. DENUNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA.
AUSÊNCIA DE RISCO EXCLUÍDO. LIMITE DA APÓLICE
SECURITÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL. 1- Para a
caracterização da responsabilidade civil objetiva do
município, bastante a demonstração do nexo de
causalidade entre a conduta do agente público e o
dano experimentado, despiciendo considerar acerca
do dolo ou culpa. 2- Ante a negligência do condutor
do veículo oficial do município, que levou ao óbito da
vítima, imputável a responsabilidade civil do ente
público, restando inegável a necessidade de reparar
os danos morais causados à autora, porquanto
evidenciada a conduta, o dano e o nexo de
causalidade. 3- (...) 4- (...) 5- (...) 6- (...) 7-(...)
(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 500921-
67.2011.8.09.0137, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO
FRANCO, 3ª CAMARA CIVEL, julgado em 31/01/2017,
DJe 2209 de 13/02/2017).*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO
EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS. MORTE. ACIDENTE NO
DESEMBARGUE DE ÔNIBUS COLETIVO. DEVER DE*



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

10

INDENIZAR. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. 1. *A responsabilidade das concessionárias de transporte coletivo, como prestadoras de serviço público que são, é de caráter objetivo, aplicação da teoria do risco administrativo, a teor do art. 37, § 6º, da CF de 1988.* 2. *Comprovado o dano, bem como o nexo causal entre a conduta e o resultado morte, deve a empresa de ônibus indenizar os filhos da vítima pelos danos morais causados com a sua morte.* 3. (...) 4. (...) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS**“(TJGO, APELACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO 102191-32.2009.8.09.0051, Rel. DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 17/11/2016, DJe 2162 de 05/12/2016).

Portanto, restando demonstrado o nexo causal entre o dano e o acidente noticiado que vitimou a Apelante, inegável, pois, o dever de indenizar.

3.3. Da Indenização por danos materiais.

Em relação ao pedido de indenização por danos materiais, tenho que essa só deve ser fixada quando houver a



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

11

comprovação dos prejuízos suportados pela parte.

Nesse diapasão, ao examinar atentamente os autos, colhe-se que em momento algum o autor comprovou quais seriam as verbas a serem ressarcidas a título de danos materiais.

Se o demandante/recorrente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, não há outra solução, senão confirmar o édito sentencial nesse aspecto.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DOS GASTOS ALEGADOS COM VIAGENS À TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. No que atine aos danos materiais, é preciso destacar que só é passível de ressarcimento, mediante a devida comprovação nos autos, por meio de documento hábil para tanto, o que não se verifica, na espécie, de modo que o pedido inicial deve ser julgado improcedente. 2. (...) 3. (...) 4. (...) 6. (...) 7.



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

(...) 8. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE".(TJGO, APELACAO CIVEL 279904-81.2010.8.09.0140, Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 08/11/2016, DJe 2155 de 24/11/2016)

12

3.4. Dos Danos Morais. Quantificação

O *quantum* indenizatório deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando a posição social do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa, de forma que não se estimule o lesante a praticar nova ofensa ao direito do autor.

Assim, o importe da indenização deve ser fixado em quantitativo que represente justa reparação pelo desgaste moral sofrido, desde que não cause locupletamento ilícito, e que não seja um valor irrisório, devendo o "*quantum*" gerar uma obrigação significativa para a parte ofensora.

Sobre o tema, veja o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

ofensor, para que não volte a reincidir. (...). Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. (...).” (STJ. 2ª Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. REsp. nº 658.547/CE. DJU de 18.04.2005).

13

Em suma, compete ao magistrado atentar-se às peculiaridades do caso concreto, em especial a gravidade do fato e sua repercussão social e, sem descuidar-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixar a indenização em quantum suficiente para amenizar os reveses sofridos pela parte e impor ao causador do dano uma sanção de caráter pedagógico que o induza a tomar uma postura mais consentânea com as normas éticas de conduta.

Nesse contexto, atenta às peculiaridades do caso, em especial à gravidade do dano e aos efeitos gerados ao Apelante, bem assim às condições socioeconômicas das partes, tem-se que de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se suficiente para compensar os danos sofridos, porquanto atende à compensação do dano extrapatrimonial sofrido, sem transbordar para o enriquecimento ilícito.

3.5. Da correção monetária

Quanto ao pleito de incidência da correção monetária, no que se refere ao dano moral, já é pacífico o entendimento de que



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

são devidos desde o arbitramento e o juros moratórios, a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

14

Vejamos:

"Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Assim, sobre a condenação a título de dano moral imposta ao ente municipal deve incidir correção monetária desde a data do seu arbitramento (Súmula n.º 362 do STJ), e os juros de mora a partir da data do evento danoso (10/08/2005) por se tratar de relação extracontratual, obedecendo ambos os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

3.6. Dos honorários advocatícios

Quanto ao valor dos honorários advocatícios, em obediência ao artigo 85, §3º, I do CPC/15, fixo em 15% (quinze por



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

15

cento) do valor da condenação, em favor do advogado do Apelante, por considerar o montante proporcional e razoável ao caso, posto que atendem bem os critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC.

3.7. Dos honorários recursais

Em relação aos honorários recursais, o art. 85, §1º do CPC/15 preleciona que eles serão devidos na hipótese de triunfo ou sucumbência em grau recursal, observado o teto de 20% (vinte por cento) e o trabalho concluído na superior instância, seja para remunerar o procurador responsável, seja para desestimular aventuras recursais e ensais desprovidos de crédito jurídico.

No presente caso, o Apelado foi sucumbente em grau recursal, devendo os honorários serem majorados em favor do advogado do Apelante.

Assim, fixo os honorários recursais em favor do advogado do Apelante em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, que deverão se somados aos honorários sucumbenciais de 15% (quinze por cento), totalizando o valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

3.8. Prequestionamento



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

16

Quanto ao prequestionamento buscado pelo Apelante, relevante ponderar que nossa legislação consagra o princípio do livre convencimento motivado, dando ao julgador a plena liberdade de analisar as questões trazidas à sua apreciação, desde que fundamentado o seu posicionamento.

Além do mais, o prequestionamento necessário ao ingresso nas instâncias especial e extraordinária não demanda que a decisão mencione expressamente os artigos indicados pelas partes, já que se trata de exigência referente ao conteúdo e não à forma.

Nesse sentido, confira-se o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. (...). DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODAS AS ALEGAÇÕES FORMULADAS PELAS PARTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...). 5. "O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos" (EDcl no MS 11.524/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 16/2/2009, Dje 27/2/2009).



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

17

Desnecessária, pois, a análise individual dos artigos de lei trazidos pelos apelantes, até porque o Poder Judiciário não traz consigo a atribuição de órgão consultivo.

Outrossim, registre-se que o julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas suscitadas, fundamentando, devida e suficientemente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos.

4. Dispositivo

Ante o exposto, acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **conheço da Apelação Cível e dou-lhe parcial provimento** para condenar o Apelado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidindo correção monetária desde a data do arbitramento e juros de mora desde a data do evento danoso, obedecendo ambos os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Fixo os honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento) e os honorários recursais em 05% (cinco por cento),

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

18

totalizando 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, tudo em favor do advogado do Apelante.

É como voto.

Goiânia, 18 de maio de 2017.

JUIZ ROBERTO HORÁCIO REZENDE

Relator em Substituição



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

APELAÇÃO CÍVEL N. 274374-67.2005.8.09.0174 (200592743748)

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE SENADOR CANEDO

APELANTE : MARCELO RODRIGUES MATIAS

APELADO : MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO

RELATOR : JUIZ ROBERTO HORÁCIO REZENDE

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. PRELIMINAR. OBRIGATORIEDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE AFASTADA. TRANSPORTE ESCOLAR A SERVIÇO DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS. QUANTUM RAZOÁVEL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS. **PREQUESTIONAMENTO.** *1. Segundo orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, via Enunciado Administrativo nº. 02 de 09/03/16, os recursos oriundos de decisões publicadas até um dia antes da vigência do novo CPC (17/03/16), devem obedecer os requisitos de admissibilidade do antigo*



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

2

CPC de 1973. 2. Ao teor do artigo 246, do Código de Processo Civil, "é nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir". Porém, em razão da maioria superveniente da parte e do assentimento do Ministério Público no segundo grau de jurisdição, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença. 3. Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva do município, bastante a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano experimentado, despidendo considerar acerca do dolo ou culpa. 4. Ante a negligência do condutor do veículo contratado pelo município, que realizou um manobra arriscada e acertou a traseira do veículo no Autor, imputável a responsabilidade civil do ente público, restando inegável a necessidade de reparar os danos causados, porquanto evidenciada a conduta, o dano e o nexo de causalidade. 5. Em relação aos danos materiais, é preciso destacar que só é passível de ressarcimento, mediante a devida comprovação nos autos, o que não se verifica de modo que o pedido deve ser julgado improcedente. 6. A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade e razoabilidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

*função condenatória, nem ser excessiva a ponto de descaracterizar o seu papel compensatório, ensejando enriquecimento injustificado à parte. 7. Sobre a condenação a título de dano moral imposta ao ente municipal deve incidir correção monetária desde a data do seu arbitramento (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora a partir da data do evento danoso (03/12/2010) por se tratar de relação extracontratual, obedecendo ambos os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n. 11.960/2009. 8. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados na forma estabelecida pelo artigo 85 do CPC/15. 9. São devidos honorários advocatícios na hipótese de triunfo ou sucumbência em grau recursal, observado o teto de 20% (vinte por cento) e o trabalho concluído na superior instância, seja para remunerar o procurador responsável, seja para desestimular aventuras recursais. 10. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. **11.***



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

**RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE
PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 274374-67.2005.8.09.0174 (200592743748), da Comarca de Senador Canedo, em que figuram como apelante MARCELO RODRIGUES MATIAS e como apelado MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Segunda Turma Julgadora de sua Quinta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Votaram acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Vildon José Valente e Olavo Junqueira de Andrade.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Vildon José Valente.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, a Dra. Ivana Farina Navarrete Pena.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

5

Goiânia, 18 de maio de 2017.

JUIZ ROBERTO HORÁCIO REZENDE

Relator Substituto